



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0001100-74.2015.815.0000 — Comarca de Juazeirinho

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Município de Tenório
Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita
Agravado : Catarina Nazaré de Sousa e Jouberdan Aurino Batista
Advogado : Éder César Medeiros de Oliveira

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES APONTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO DO CONCURSO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. MÉRITO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

— Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a coexistência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo). Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo **Município de Tenório**, contra decisão interlocutória de fls. 231/236, prolatada pelo juiz da Comarca de Juazeirinho, nos autos da Ação Popular movida por **Catarina Nazaré de Sousa e Jouberdan Aurino Batista**.

Na decisão, o magistrado *a quo* deferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão do concurso público realizado pelo ora agravante, referente ao Edital nº 001/2014, a partir da divulgação do resultado definitivo, por conseguinte, suspendendo também a sua homologação e qualquer nomeação de candidato aprovado, bem como o prazo de validade do certame, caso já tenha sido homologado, até ulterior decisão judicial, sob pena de aplicação de

multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários, limitados, inicialmente, a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Irresignado, o agravante afirma, em síntese, que todas as supostas irregularidades apontadas foram afastadas com a apresentação de documentos e justificativas. Ao final, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja possibilitada a nomeação e posse dos aprovados no certame em questão.

Às fls. 263/265 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Contrarrazões às fls. 271/277.

Informações às fls. 280/281.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 283/288).

Às fls. 290/292, a agravada apresenta petição informando fatos ocorridos após o ajuizamento da Ação Popular.

É o que basta relatar.

VOTO.

In casu, o magistrado de 1º grau deferiu a liminar pleiteada na Ação Popular, para determinar a suspensão do concurso público realizado pelo ora agravante, referente ao Edital nº 001/2014, a partir da divulgação do resultado definitivo, por conseguinte, suspendendo também a sua homologação e qualquer nomeação de candidato aprovado, bem como o prazo de validade do certame, caso já tenha sido homologado, até ulterior decisão judicial, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários, limitados, inicialmente, a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O juiz *a quo* entendeu que havia *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, nas alegações dos autores/agravados, ao menos a princípio, pela prova carregada aos autos, pois não houve publicação dos integrantes da comissão do concurso; houve alteração de gabarito, sem ensejar mudança nas notas de alguns candidatos; no resultado divulgado, não há distinção entre os aprovados em vagas de portadores de necessidades especiais e os de ampla concorrência.

Não há que se falar em modificação da decisão agravada, diante da documentação trazida aos autos, pois **não há nenhuma prova inequívoca em relação ao direito pleiteado pelo agravante.**

Pelo contrário, aqui está presente o *periculum in mora* reverso, pois caso fosse dado provimento ao recurso como pleiteado, haveria nomeação e posse de candidatos em um concurso com aparentes irregularidades, que serão discutidas ao longo do processo, o que pode ensejar a irreversibilidade do provimento.

Em nosso entender, mostra-se necessário o esclarecimento de determinados aspectos fáticos não abarcados pelas partes. Parece-nos, bem por isso, que a equânime solução jurisdicional para o caso presente, melhor se firmará no julgamento de mérito pelo próprio juízo monocrático, no manejo da instrução processual que seguramente advirá.

Assim, **ausente a constatação da prova inequívoca.**

Face ao exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR